



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 3086/ 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Práticas fraudulentas

**Direito aplicável:** n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro; art.ºs 268.º do Regulamento das Relações Comerciais; 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico; Diretiva da Erse n.º 11/2016; artºs 283º e 290º do Código Processo Civil

**Pedido do Consumidor:** Práticas fraudulentas

---

## **SENTENÇA Nº396/2022**

Reclamante representada pelo advogado e assistida por Jurista da DECO

Reclamada representada pelas advogadas

---

## **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante assistido pela DECO, o ilustre mandatário do reclamante e ilustres mandatárias da reclamada.

A reclamada apresentou contestação, na qual invoca além do mais a incompetência material deste Tribunal por a fatura objecto de reclamação ter como fundamento a existência de um crime de furto.

Ouvido o reclamante, por ele foi afirmado que não foi ele que danificou o contador nem nunca furou o contador nem alguma vez obteve qualquer benefício. Só teve conhecimento desse facto posteriormente.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



## FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em Dezembro de 2021, o reclamante recebeu carta da reclamada informando que na sequência de Auditoria Técnica realizada em 30.06.2021, verificou-se um consumo irregular de energia eléctrica decorrente de actuação indevida no contador, tendo sido calculado que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante global de 561,35€.
2. O reclamante contestou os factos imputados e o valor apresentado a pagamento negando ter efectuado qualquer intervenção no contador.
3. Mais a legava o reclamante que fora ele que tomara a iniciativa de solicitar a deslocação técnica da reclamada à sua residência, dado que solicitara um aumento da potência e que a alegada desconformidade não fora informada nem mostrada à pessoa que se encontrava presente, além de que o auto de vistoria mencionava que não se verificava a manipulação dos selos.
4. Em 18.02.2022, a reclamada manteve que o contador estava furado, sendo devido o valor apresentado a pagamento.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A quebra de selos dos contadores, faz parte da previsão do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro, que enquadram as situações que constituem violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica, que considera e pune como práticas fraudulentas no fornecimento da eletricidade.

Quanto à imputação da responsabilidade, há que ter em consideração que no n.º 2 do mesmo preceito legal se determina que: “ 2- *Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor*”.

Trata-se de uma responsabilidade objetiva atribuída ao consumidor, que só pode ser afastada por prova em contrário.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Resulta no entanto da análise da fatura emitida pela reclamada em consequência do ato que considera fraudulento que a reclamada solicita e pagamento de consumos médios dos três anos anteriores à verificação do furo no contador, mas não mostra que dispõe de elementos de prova de que o contador estava furado e por isso não tendo feito essa prova, não é lícito exigir ao reclamante o pagamento do montante dessa energia hipoteticamente consumida.

Assim, tendo-se em consideração que de harmonia com o disposto nos art.ºs 268.º do Regulamentos das Relações Comerciais a leitura do fornecimento de energia elétrica ter-se-á de fazer de três em três meses e nos termos do 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico a leitura de ciclo terá de ser efetuada pelo menos com um intervalo mínimo de 96 dias, entende-se que se existir qualquer irregularidade no contador ela deve ser denunciada à reclamada pelo funcionário que procedeu à leitura ou seja à verificação do consumo, e se o não fez não pode a reclamada beneficiar da eventual negligência dos seus funcionários.

Assim, em nosso entender, só é permitida à reclamada exigir dos reclamantes nos termos do artº 1º, 2 e 6º do citado Decreto Lei, o pagamento de energia hipoteticamente consumida nos últimos 96 dias antes da verificação do furo do contador.

Tendo em consideração que foi o reclamante que solicitou à reclamada a alteração da potência contratada e que o consumo médio anual tem por base os dados estatísticos fornecidos pelo anexo n.º II da Diretiva da Erse n.º 11/2016 em que o consumo anual é de 2.938 kW, e o desvio padrão de 2.457 kW, considerando-se o disposto nesse anexo II da Diretiva n.º 11 da ERSE de Novembro de 2016, feitas as contas, obtêm-se os seguintes valores:

A média diária consumida pelo reclamante era de 1505 a 1816 a dividir por 365 dias é igual a 9,099 kW/dia, que multiplicados por 96 dias dá um total de 873,504 kW/hora e que multiplicados pelo valor de kW de €0,1580 dá o valor de €138,01, que o reclamante terá que pagar à reclamada.

Esclarece-se que o funcionário da ---- se deslocou ao local da verificação da irregularidade a pedido do reclamante e uma vez que este pretendia elevar a potência contratada de 3,45 kW para 6,90 kW. Assim, não acresce ao valor a pagar pelo reclamante qualquer quantia relativa à deslocação do funcionário ou outra qualquer.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



O reclamante pagará a quantia referida de €138,01, correspondente ao consumo médio de 96 dias.

A reclamada enviará ao reclamante no prazo de 10 dias a referência bancária a fim deste proceder a esta liquidação.

O mandatário do reclamante indicou o endereço de correio electrónico do reclamante que é:

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar à reclamada o valor de €138,01 de uma só vez.

A decisão resulta do acordo entre as partes que se homologa por sentença nos termos do disposto nos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 23 de Novembro de 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)